

O DIREITO TRANSNACIONAL COMO POSSÍVEL AGENTE FOMENTADOR DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS¹

Adriano Moreira Gameiro²

Resumo

Inobstante a aparente contradição entre a voluntariedade da responsabilidade social das empresas e a característica coercitiva do direito positivo, é possível pensar-se em normas jurídicas que sirvam como incentivadoras para o surgimento e manutenção de empresas responsáveis socialmente. Essa discussão é perfeitamente admissível no direito interno, mas, a realidade atual mostra que este modelo de direito não é suficiente frente à complexidade da sociedade, a internacionalização dos negócios e a necessidade de sua regulamentação. Para isso é preciso pensar em uma nova forma de organização mundial, onde seja possível igualar o ambiente internacional com relacionamento entre o mercado transnacional e os Estados Nacionais. O momento evidencia que os direitos internos de cada país e o direito internacional não são suficientes para regular as relações da sociedade internacional, de maneira que é preciso se pensar num novo modelo, dotado de estruturas transnacionais, sem a exclusão das nações, mas que permitam o adequado controle social pelo direito. Relativamente à responsabilidade social das empresas, que muito atuam no ambiente internacional também são utilizáveis as sanções comuns ou as chamadas sanções premiaias, como formas de incentivo para uma atividade empresarial responsável com os impactos de seus atos na sociedade.

Palavras-chave

Direito transnacional; Estado; Regulação de mercado; Responsabilidade social.

Abstract

Despite the apparent contradiction between the willingness of corporate social responsibility and coercive character of positive law, it is impossible to conceive of legal provisions which serve as incentive for the emergence and maintenance of socially responsible companies. This discussion is perfectly permissible in law, but the current reality shows that this model of law is not enough, considering the complexity of society, the internationalization of business and the need for its regulation. To do this we must think of a new way of organizing the world where you can match the international environment with transnational relationship between the market and the National States. The timing shows that the domestic laws of each country and international law are not sufficient to regulate the relationships of international society, so it is necessary to think of a new model, equipped with transnational structures, without the exclusion of nations, but allow the adequate social control by law. With regard to corporate social responsibility, that very act in the international environment are also usable common sanctions or penalties premiaias calls, as ways of encouraging entrepreneurial activity responsible for the impacts of their actions on society.

Keywords

Transnational law; rule; regulation market; social responsibility.

¹ Produção fruto de estudos em parceria dos Projetos de Pesquisa “Diálogos Filosóficos e Jurídicos” da UEL – Universidade Estadual de Londrina, Brasil e “Limitações do Estado Nacional na intervenção do domínio econômico de empresas na sociedade pós-nacional” executado na FAP – Faculdade de Apucarana, Brasil e fomentado pela FUNPESQ – Fundação de Incentivo à Pesquisa.

² Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, Coordenador da Especialização em Relações Jurídico Empresariais e Professor da Graduação em Direito, ambos da FAP - Faculdade de Apucarana. Endereço eletrônico: portugameiro@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O mundo atual é globalizado, caminhando no sentido ao cosmopolitismo. Cada dia mais os atos praticados em um país tem reflexo ao longo de todo o mundo. Esse cenário é dotado de vários problemas dentre os quais um se pretende analisar aqui. A possibilidade e eficácia da regulação de empresas nesse atual ambiente.

Sabido é que, hodiernamente, muitas empresas são transnacionais, as popularmente conhecidas como multinacionais. Essas empresas estão em vários países do mundo, tendo inclusive muita disponibilidade econômica e logística para mudar suas sedes regionais. Aliado a esse fato considere-se que o faturamento anual de muitas empresas são maiores do que o PIB de muitos países do globo.

Temos então empresas que atuam internacionalmente, com mais poder econômico que muitos países, o que traz uma interação desigual no ambiente mundial. São Estados nacionais competindo com empresas transnacionais e de grande capacidade financeira. Considerando-se que as empresas integram o sistema econômico, que segundo Habermas busca o lucro sem se preocupar com a ética das suas ações, temos então a possibilidade de serem preteridos os Estados nacionais em “embates” com as ricas e transnacionais empresas.

Para estudar a maneira de supressão das dificuldades apontadas é necessário inicialmente abordar a possibilidade da intervenção no domínio econômico no âmbito nacional, inclusive retomando o surgimento do Estado e as suas características inatas.

Ainda necessária a abordagem do Estado nacional no atual cenário de sociedade complexa e globalizada, passando por motivadores internos e outros externos, consolidando a crise que vive o modelo.

Sobre a crise do Estado nacional, mormente no de bem estar social. Abordar-se-á a retomada dos ideais liberais após a década de 1980, o que foi amplamente noticiado como neoliberalismo, uma alternativa para a superação da crise estrutural do *Welfare state*, que se agravou com os impactos da globalização, conforme mostrou a história.

Também deve se discutir a utilidade de desenvolvimento de uma cidadania cosmopolita, e no quanto isso pode ajudar para a formação de estruturas transnacionais, dotada de um direito que ultrapasse os limites territoriais dos Estados nação.

Somente esse percurso permitirá a resposta sobre a possibilidade de existência de um direito transnacional, e da sua efetividade para a regulação do mercado global de nossos dias.

1. DIREITOS NACIONAIS E A POSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO

Deve iniciar-se o trabalho tratando sobre como os direitos nacionais tem capacidade para interferir nas empresas privadas, o que vem sendo chamado no Brasil de Intervenção no Domínio Econômico das Empresas. Passada essa fase, então se autorizará a discussão sobre transposição do tema ao ambiente transnacional.

O direito nacional, obviamente, tem o seu surgimento vinculado à criação do Estado, e, para o presente trabalho utiliza-se o ponto de vista contratualista, presente nas obras *Leviatã* de Thomas Hobbes (2004), *Segundo Tratado Sobre o Governo* de John Locke (2002) e *Contrato Social* de Jean-Jacques Rousseau (2004). Sem o surgimento do Estado Civil, como tratado pelos citados autores não teríamos o posterior Estado de Direito, que incluiu o ordenamento jurídico, e menos ainda o atual modelo de Estado Nação.

Muito interessante para esse tema o mito de *Leviatã* utilizado por Hobbes para a explicação do surgimento do Estado Civil. *Leviatã* é figura formada por membros de pessoas diferentes, tais com o Estado teria nascido de concessão de parcelas das liberdades individuais dos membros da sociedade naquele momento histórico hipotético (HOBBS, 2004, p. 131). Este momento também foi objeto de estudo de Rousseau, que lhe chamou de “*Contrato Social*” (2004, p. 31), título de sua obra, que vem atravessando os tempos como nome mais utilizado para aquele evento.

A cessão dos homens de parte de seu livre arbítrio, outorgando poderes ao Estado, e passando a lhe dever obediência, foi motivada pela situação de intranquilidade existente no Estado de Natureza. Os conflitos intersubjetivos se resolviam de acordo com os meios que cada um tinha, o que levava a situações de risco extremo para os envolvidos. Assim, chega um dia que teve de se eleger um responsável para a solução dessas questões. Eis o Estado (HOBBS, 2004).

Surge então o novo responsável pela solução dos conflitos intersubjetivos, o que chamamos atualmente de *Jurisdição Contenciosa*, mas não só, também passa ele a ser o responsável pela edição de normas, administração do território. O dever de acatar as decisões do Estado é a mais clara e profunda intervenção do Estado na vida das pessoas, já que isso pode atingir o seu patrimônio, vontade, liberdade individual, dentre outros direitos inerentes ao ser humano.

Dessa maneira possível concluir que o Estado é por sua natureza um agente

interventor na vida das pessoas. Aliás defendem essa ideia Kempfer e Candil (2012, p. 122-123), ao tratar do surgimento do Estado Liberal.

A intervenção do Estado sobre a esfera privada é admitida desde as primeiras concepções de Estado, que para esta pesquisa, indica-se o Estado liberal. As divergências que seguiram a partir deste marco foram em torno do grau desta intervenção, bem como sobre as atribuições que se deveriam impor ao Estado: menores ou maiores possibilidades de intervenções nos diversos domínios das relações humanas, em especial no econômico e maiores ou menores atribuições no que diz respeito à prestação de serviços públicos e às respectivas políticas públicas de natureza social. (KEMPFER e CANDIL, 2012, P. 122).

A Constituição da República Federativa do Brasil tem alguns dispositivos que deixam clara a característica intervencionista do Estado Brasileiro. Iniciemos a análise com o previsto no Art. 3º.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

A própria terminologia utilizada para se referir o Constituinte ao que chamou de objetivos fundamentais da República deixa claro que se necessário for intervirá no que for necessário nas vidas dos cidadãos e empresas, para fins de construção da sociedade livre, justa e solidária, da garantia do desenvolvimento do país, para erradicar a pobreza e diminuição das desigualdades sociais, dentre outros temas ali citados.

Fica clara a disponibilidade interventiva do Estado Brasileiro para atuação nos temas acima expostos, mas não apenas neles, já que prevê outros ainda no Art. 170 da Constituição Federal, senão vejamos.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Mais uma vez deixa clara a atuação firme do Estado na obtenção da existência digna, função social da propriedade, defesa dos consumidores e do meio ambiente, mais uma vez a redução das sociedades sociais e regionais, dentre outros.

Destaque-se que a função social da propriedade é princípio que limita o direito privado na medida que impõe ao proprietário o cumprimento de alguns critérios à eleição do Estado, para que ele continue sendo o titular daquele direito real. No mesmo sentido a proteção do meio ambiente interfere no domínio das propriedades dos cidadãos. Obviamente estamos diante de gravosas intervenções que seriam seriamente refutadas por um entendimento mais liberal, mas que demonstra claramente o ânimo do legislador constituinte brasileiro.

O último dos dispositivos constitucionais que pretende trazer-se ao texto é o Art. 174 que mostra outra dura faceta interventiva do Estado Brasileiro.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Deixa claro o Constituinte que o Estado agirá produzindo normas a serem seguidas inclusive pelo setor privado, e agindo como fiscalizador do cumprimento dessas normas. Isso é demonstração da intervenção no domínio particular. Mais interessante ainda a afirmação de que atuará também no incentivo e planejamento. Isso será muito importante para as conclusões a que se pretende chegar no presente trabalho já que a responsabilidade social normalmente é vista como voluntária por parte das empresas, e, mesmo diante dessa característica poderia ser fomentada por uma lei que planeja e incentiva a responsabilidade social.

Inquestionável portando que, à exemplo do Direito Nacional brasileiro, outros Estados tem a capacidade de intervenção no domínio econômico das pessoas físicas ou jurídicas.

Outra discussão é sobre os limites dessa intervenção, contudo não se trata do objetivo do presente trabalho, onde pretende-se apenas apontar a característica interventiva, para que possa utilizá-la para fomento da responsabilidade social das empresas.

2. SANÇÃO

Um dos conteúdos jurídicos mais elementares para a diferenciação das normas jurídicas das demais é a sanção. Notadamente temos várias regras na sociedade, destacando-se as normas morais e jurídicas. Quando se fala de normas morais, não temos sanções externas, que se impõe aos infratores obrigatoriamente. Aos agentes contrários às normas morais pode ser flagelado por uma penalização interna, de seu íntimo, algo que não pode atingir os seus direitos pessoais como o patrimonial e a liberdade. Contudo, detre os seres humanos temos alguns que não se autoflagelam pelas infrações morais, por serem insensíveis desse ponto de vista conforme bem descreve Miguel Reale no texto abaixo transcrito.

Há, entretanto, aquele que nem sequer se arreceiam do exame de sua própria consciência, por estarem tão embrutecidos que nela é impossível o fenômeno psíquico do remorso. Nem faltam os que nenhuma importância dão à reação social, por se considerarem, às vezes, superiores ao meio em que vivem, como seres acima do bem e do mal; ou, então, porque na própria “psique” não haverá repulsa àqueles motivos de conduta imoral, que atuam, poderosamente, sobre o homem normal. É nesse momento que se torna necessário organizar as sanções. O fenômeno jurídico representa, assim, uma forma de organização da sanção. (REALE, 2002, p. 73).

Por existirem pessoas nessa condição é que se faz necessário o estabelecimento de normas jurídicas, já que, caso não se prive de praticar determinadas condutas pro reprimenda íntima, passará a ter obrigação legal de o fazer sob pena de lhe ser imposta uma sanção, ou seja uma penalidade que pode lhe privar total ou parcialmente de um ou alguns direitos. Esse fenômeno é que levará à transição das normas éticas à juridicidade. Por isso, muitas das leis são ao mesmo tempo normas éticas e jurídicas ao mesmo tempo. O mesmo renomado doutrinador deixa claro esse fenômeno.

Na passagem da sanção difusa para a sanção predeterminadamente organizada, poderíamos ver a passagem paulatina do mundo ético em geral para o mundo jurídico, este foi se despregando, até adquirir contornos próprios e formando um todo homogêneo pela organização progressiva da própria sanção.

A sanção, portanto, é gênero de que a sanção jurídica é espécie. Existem sanções morais e jurídicas, correspondentes, respectivamente, às regras de natureza moral e jurídica. (REALE, 2002, pp. 73 e 74).

Fica claro portanto que as sanções jurídicas são apenas espécie do gênero sanção. Ora, as sanções morais também constroem e penalizam o infrator, na medida da valorização daqueles princípios éticos. Já a sanção jurídica é relacionada com a imposição de penalidades diversas, inclusive com a utilização da força, se preciso for, conforme muito claro deixa Alf Ross ao tratar da obrigatoriedade do cumprimento das normas jurídicas.

Em primeiro lugar, o direito consiste em regras que concernem ao exercício da força. Vista em relação às normas jurídicas derivadas ou normas jurídicas em sentido figurado, a força aparece com uma sanção, isto é, como uma pressão para produzir o comportamento desejado. (ROSS, 2007, p. 85)

Contudo, essas sanções jurídicas que a primeiro momento parecem estar apenas vinculadas à imposição de uma penalidade mediante utilização da força, tem uma outra modalidade, uma hipótese positiva, chamada pelos doutrinadores de sanção premial.

Podemos dizer que, atualmente, excogitam-se técnicas mais aperfeiçoadas para obter-se o cumprimento das normas jurídicas, através não de sanções intimidativas, mas sim através de processos que possam influir no sentido da adesão espontânea dos obrigados, como os que propiciam incentivos e vantagens.

Assim, ao lado das sanções penais, temos as sanções premiaias que oferecem um benefício ao destinatário, como, por exemplo, um desconto ao contribuinte que paga o tributo antes da data do vencimento. (REALE, 2002, pp. 75 e 76).

Seriam portanto as sanções premiaias uma espécie de incentivo oferecido ao agente para que ele aja de determinada maneira. Conforme visto essa modalidade é cada vez mais comum no mundo moderno, ou seja, busca-se premiar quem age de acordo com determinadas regras jurídicas, o que pode ter efeito mais incisivo em determinadas situações do que a ameaça de penalização pela infração jurídica.

Outros autores chamam ainda essa modalidade de sanção positiva ou recompensatória (além de premial), como é o caso de Dimitri Dimoulis ao explicar sobre a sua definição.

As normas permissivas (C é Pe) não preveem sanções negativas. Seria absurdo punir quem exerce seu direito ou mesmo quem não deseja exercê-lo.

O DIREITO TRANSNACIONAL COMO POSSÍVEL AGENTE FOMENTADOR DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

Há, porém, uma categoria especial de normas de permissão cujo cumprimento se associa a consequências jurídicas. Trata-se das *normas promocionais (de recomendação)*, que não se limitam a autorizar uma conduta, mas também encorajam o destinatário a adotá-la. Nesse caso a conduta não só é permitida, mas também recomendada (Re). Para tanto, as normas promocionais oferecem incentivos e recompensas, que constituem uma *sanção positiva* (premiar, recompensatória). Definimos a sanção positiva como *consequência jurídica favorável* para quem adota a conduta descrita na norma permissiva promocional. (DIMOULIS, 2011, p. 112)

Neste ponto cabe uma breve explanação sobre a diferenciação entre a sanção comum e a premial, de acordo com o mesmo Autor.

Entre sanção positiva e a sanção negativa há evidentes diferenças. A sanção negativa estabelece uma consequência gravosa para o indivíduo e aplica-se quando o comportamento está em desacordo com a norma. Inversamente, a sanção positiva estabelece uma consequência favorável a ser aplicada em caso de comportamento de acordo com a norma.

Como visto, a sanção é aplicada nas situações em que o agente se subsume ao previsto na norma jurídica. No caso de sanção comum, ou negativa, lhe é imposta uma consequência jurídica gravosa, lhe impondo uma restrição de direito ou direitos, para evitar que volte a agir daquela forma. Já no caso da sanção premial, o agente recebe uma consequência favorável, de maneira que lhe é incentivada aquela prática, como no caso de concessão de um desconto no pagamento em dia de um tributo, a concessão de um benefício fiscal para estabelecimento de empresa em determinado local, fomentando assim o desenvolvimento regional, dentre outros. Esses conceitos de sanção, especialmente o premial será importante para as conclusões do presente trabalho, já que elas são de primordial importância para incentivar a responsabilidade social das empresas.

3. DIREITOS NACIONAIS E A CRISE DO MODELO DE ESTADO NAÇÃO

Como possível se extrair do tópico anterior, o Direito Nacional pode se utilizar de alguns instrumentos para fins de fomento da responsabilidade social das empresas, contudo, antes de tratar desta, é necessário discorrer sobre uma crise que vem suportando o modelo de Estado Nação, e mostra o pedido da realidade atual por uma nova forma jurídica que possa resolver os problemas de nossa sociedade complexa.

Utiliza-se-á para o estabelecimento do diagnóstico da crise os pontos de vista do filósofo alemão Jürgen Habermas que descreve uma crise do estado de bem estar social. Após cumprida a tarefa de descrição da sua questão específica pretende-se demonstrar que a crise não é apenas da faceta social-estatal, mas de qualquer das modalidades.

Habermas, discorre em texto da década de 1980 denominado “A nova intransparência: a crise do Estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas” sobre a crise do *Welfare state* do ponto de vista das suas próprias dificuldades estruturais, que se demonstraram no seu curto período de evolução. Sua preocupação sobre o tema permanece até os dias mais recentes já que tratou em textos sobre as influências externas ao Estado, que agravam ainda mais a crise já instalada, apontando como principal ponto a globalização e os efeitos dela decorrentes. Sobre a globalização com propulsora da crise, o assunto é tratado pelo Filósofo de Dusseldorf em “Aprender com as catástrofes? Um olhar diagnóstico retrospectivo sobre o breve século XX”, constante na obra “Constelação pós-nacional”.

3.1. Motivadores estruturais da crise

Segundo Habermas, o surgimento da modernidade se dá com o rompimento da idade média no final do Séc. XVIII. Seria ela um “novo tempo” que não poderia se alimentar dos modelos passados, deveria ser um momento de clara ruptura com os parâmetros históricos. Definiu o alemão que naquele momento a história era entendida como “um processo mundial que gera problemas. Nele o tempo é entendido como um recurso escasso para superação prospectiva dos problemas que o passado nos legou.” (HABERMAS, 1987, p. 103). Eis aí a clara necessidade histórica de um novo tempo, um novo “espírito de época” e este permitiria combinar os pensamentos históricos e utópicos para fins de eliminar os problemas que se enfrentaram no passado.

Mas por que devia esta desfalecente força persuasiva da utopia de uma sociedade do trabalho ter importância para a ampla esfera pública e ajudar a esclarecer um esgotamento em geral do impulso utópico? Por que essa utopia não atraiu apenas intelectuais. Ela inspirou o movimento dos trabalhadores europeus e deixou a sua marca em três programas muito diferentes, mas que se fizeram histórica e mundialmente efetivos em nosso século. Como reação às conseqüências da I Guerra Mundial e à crise

econômica que se seguiu, lograram êxito as seguintes correntes políticas: o comunismo soviético na Rússia, o corporativismo autoritário na Itália facista, na Alemanha nacional-socialista e na Espanha falangista, e o reformismo social-democrata nas democracias de massa do Ocidente. Apenas este projeto do Estado social fez sua herança dos movimentos burgueses de emancipação – o Estado constitucional democrático. Embora saído da tradição social democrática, esse projeto não foi de modo algum continuado apenas por governos de perfil social-democrata. Após a II Guerra Mundial, todos os partidos dirigentes alcançaram maioria, de forma mais ou menos acentuadas, sob a insígnia dos objetivos sócio-estatais. Entretanto, desde a metade dos anos 70 os limites do projeto do Estado social ficam evidentes, sem que até agora uma alternativa clara fique reconhecível. Em razão disso, gostaria de precisar minha tese acima: a nova ininteligibilidade é própria de uma situação na qual um programa de Estado social, que se nutre reiteradamente da utopia de uma sociedade do trabalho, perdeu a capacidade de abrir possibilidades futuras de uma vida coletivamente melhor e menos ameaçada. (HABERMAS, 1987, p. 106)

Temos, portanto, que o Estado de bem-estar social surge de um momento onde a população europeia tão sofrida com as guerras mundiais objetiva a proteção de seus direitos individuais e fundamentais essenciais. Dessa maneira, a utopia estaria implementada em cada um dos cidadãos e não apenas nos ambientes acadêmicos.

Essa nova energia utópica direcionou à criação de um ente que organizasse esses benefícios sociais pretendidos. Tal como surgiu no passado o Estado Leviatã para a solução dos conflitos, agora passa a ser emblemática a presença do Estado para fins de garantir os direitos sociais das pessoas, ou seja, o Estado de bem-estar social.

Ocorre que este modelo de estado se mostrou oneroso e difícil de se administrar, já que foram vários os direitos sociais implementados, tais como seguro desemprego de longa duração, redução de jornada de trabalho, aposentadorias e demais benefícios assistenciais de valores consideráveis, bons salários, dentre outros que tem grande custo econômico e burocrático.

Tudo isso transformou o *Welfare state* numa estrutura cara e pesada, o que ao longo de um curto período de tempo levou a indícios de crise, com sinalização de retomada de alguns ideais liberais, pelos seus simpatizantes. Ou seja, iniciava-se o caminho inverso pelas próprias dificuldades estruturais do Estado de bem-estar social, o que Habermas chamou de esgotamento das energias utópicas.

Hoje as energias utópicas aparentam ter se esgotado, como se elas tivessem se retirado do pensamento histórico. O horizonte do futuro estreitou-se e o espírito da época, como a política, transformou-se profundamente. O futuro

afigura-se negativamente; no limiar do século XXI desenha-se o panorama aterrador da ameaça mundial aos interesses da vida em geral: a espiral armamentista, a difusão incontrolada de armas nucleares, o empobrecimento estrutural dos países em desenvolvimento, problemas com o meio ambiente sobrecarregado, altas tecnologias operadas às raias da catástrofe, dão as palavras-chave que invadiram a consciência pública através dos meios de comunicação de massa. As respostas dos intelectuais refletem uma perplexidade não menor do que a dos políticos. Não é de forma alguma apenas realismo se uma perplexidade aceita temerariamente coloca-se cada vez mais no lugar de buscas de orientação que apontem para o futuro. A situação pode estar objetivamente ininteligível. Contudo, essa imperspicuidade é também uma função da presteza de ação do que uma sociedade se julga capaz. Trata-se da confiança da cultura ocidental em si mesma. (HABERMAS, 1987, p. 105).

A observação das décadas de 1970 e 1980 nos demonstrou que persistiam os problemas que causaram a utopia acima discutida. Surgiu a guerra fria, uma corrida armamentista sem precedentes, tendo ficado o mundo à beira de uma nova guerra mundial. Isso teve um novo custo social que levou os povos a terem vários de seus direitos e garantias reduzidos, especialmente nos países subdesenvolvidos.

3.2. Propulsor extra-estatal da crise

Immanuel Kant em obra denominada “Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita” (2003) discorre sobre como existe um fio condutor da história que demonstra que o mundo caminha para o cosmopolitismo, ou seja, seria um impulso da natureza o caminhar sentido à uma globalização cada vez maior até nos tornarmos algo com uma federação mundial. Sobre essa última afirmação importante a citação.

Embora este corpo político (Staatskörper) por enquanto seja somente um esboço grosseiro, começa a despertar em todos os seus membros como que um sentimento: a importância da manutenção do todo; e isto traz a esperança de que, depois de várias revoluções e transformações, finalmente poderá ser realizado um dia aquilo que a natureza tem como propósito supremo, um Estado cosmopolita universal, como o seio no qual podem se desenvolver todas as disposições originais da espécie humana. (KANT, 2003 p. 19).

Portanto, podemos concluir que o mundo está se tornando único ao longo do desenvolvimento da sua história, aliás, o mesmo Kant, em seu texto denominado “A paz

O DIREITO TRANSNACIONAL COMO POSSÍVEL AGENTE FOMENTADOR DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

perpétua” (2004, p. 40), inseriu a ideia de Direito Cosmopolita, por vislumbrar que o mundo é unitário, já que uma conduta praticada em uma parte do planeta pode ser sentida em vários outros locais, o que é muito simples de visualizar num dano ambiental. Nesse mundo cada vez mais as pessoas estão aproximadas em razão dos avanços tecnológicos que facilitam as comunicações, transportes e etc, conforme muito bem ilustra Peter Singer.

Quando a tecnologia venceu as distâncias, a globalização econômica se estabeleceu. Nos supermercados de Londres legumes frescos vem de avião do Quênia são oferecidos ao lado dos que vem do vizinho condado de Kent. Aviões trazem imigrantes ilegais que procuram melhorar a própria vida num país que admiram a muito tempo. Nas mãos erradas, os mesmos aviões se tornam armas letais que derrubam altos edifícios. A comunicação digital instantânea faz com que não só bens concretos, mas também serviços especializados se tornem mercadoria no comércio internacional. Ao o final das operações de um dia, um banco sediado em Nova York pode ter suas contas equilibradas por funcionários que vivem na Índia. A Crescente presença de uma única economia mundial se reflete no desenvolvimento de novas formas de governabilidade global, a mais controversa das quais é a Organização Mundial do Comércio; mas a OMC não é ela mesma a criadora da economia global. (SINGER, 2004, p. 13)

Reconhecidamente a globalização não é apenas uma questão econômica, mas um evento acelerador de processos, especialmente como consequência dos avanços tecnológicos. Isso é lembrado por Habermas em “Constelação pós-nacional”, obra em que analisou profundamente a globalização.

Os processos de globalização – que não são apenas de natureza econômica – acostumam-nos mais e mais a uma outra perspectiva, a partir da qual fica cada vez mais evidente a estreiteza dos teatros sociais, o caráter público dos riscos e o enredamento dos destinos coletivos. Enquanto a aceleração e condensação da comunicação e do tráfego faz com que as distâncias espaciais e temporais se atrofiem, a expansão dos mercados atinge as fronteiras do planeta e a exploração dos recursos, os limites da natureza. O horizonte tornado mais estreito, a médio prazo já não permitirá externalizar [keine Externalisierung, pôr para fora] as conseqüências do comércio: é cada vez mais raro que se possa, sem ter de temer às sanções, descarregar os riscos e os custos nos outros – em outros setores da sociedade, em regiões longínquas, culturas estrangeiras ou gerações futuras. Isso é evidente tanto em relação aos riscos da técnica mais desenvolvida, que não podem mais ser restritos ao âmbito local, como igualmente na produção de poluição pelas sociedades afluentes que ameaçam o mundo inteiro. Mas por quanto tempos mais podemos descarregar sobre o segmento tornado supérfluo da população trabalhadora os custos sociais gerados? (HABERMAS, 2001, p. 72)

Na mesma obra Habermas afirma ter sido curto o século XX como um século curto, uma vez que inexistiria “sintonia entre o calendário e os acontecimentos históricos, já que a denominação século XX encobre a continuidade histórica de acontecimentos, que não respeitam uma sintonia histórica” (CENCI, 2005, p. 64). O marco inicial do século seria 1914 com a I Guerra Mundial e acabaria em 1989 com a queda do muro de Berlim.

Esse “breve século XX” teria sido marcado pela hegemonia norte americana e, decorrência do sucesso nas guerras mundiais, o que lhe trouxe a liderança econômica, política, cultural e bélica (CENCI, 2005, p. 64). Nesse curto século houve uma grande evolução dos direitos pessoais, que refletiam em democracias com grandes crescimentos econômicos, permitindo a conciliação entre os interesses civis individuais e os direitos sociais. Dentro desse quadro é que se consolidou o Estado de bem-estar social e os benefícios deles decorrentes, especialmente no Continente Europeu.

Contudo, a partir da década de setenta começam a surgir as dificuldades estruturais já relatadas no item anterior, o que acabou por se agravar com os reflexos da globalização e a sua característica de acelerar processos. Ou seja, os problemas que demorariam a aparecer começaram a emergir rapidamente em razão do forte crescimento da globalização. Elve Miguel Cenci trata de maneira cristalina sobre este problema que passou a se agravar mais ainda na década de 1980, quando para minimizar os problemas estruturais inicia-se um movimento mundial no sentido da retomada dos ideais liberais, que se iniciou na Inglaterra.

A partir dos anos de 1980, inicia-se um processo de implantação de princípios neoliberais na economia e na concepção de Estado. Desta forma intensifica-se a desregulamentação dos mercados, a redução de impostos, o encolhimento do Estado com privatizações, a redução do investimento em políticas sociais, além de outras práticas similares. Como consequência, as crises sociais contidas pelas políticas compensatórias se agravam e passam a ameaçar a capacidade de integração das sociedades de orientação liberal. Chega-se a um tempo em que as metas econômicas só são alcançadas com custos sociais e políticos significativos que inclusive ameaçam a própria democracia. Neste cenário, o Estado sente-se de mãos atadas, já que para manter a competitividade e ser atraente aos mercados, precisa oferecer atrativos. Por outro lado, tais atrativos implicam na aceitação das condições impostas, o que significa redução de impostos, diminuição do poder de atuação e da capacidade de intervenção nos problemas sociais. A globalização do sistema econômico mundial limita a tal ponto as possibilidades de ação dos Estados nacionais que a atuação destes resulta insuficiente para amortizar os efeitos colaterais. (CENCI, 2005, p. 64-5)

O DIREITO TRANSNACIONAL COMO POSSÍVEL AGENTE FOMENTADOR DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

Fica claro então um mundo onde os Estados ficam impotentes para a intervenção na economia, visto que esta não é mais nacional, e sim global. Ou seja, o mercado passou a ser transnacional e os Estados, e o Direito continuaram Nacionais. A “batalha” na Sociedade Internacional passou a ser desigual, na medida em que o rendimento anual de várias empresas são superiores ao produto interno bruto (PIB) de inúmeros países. Claramente os países em desenvolvimento são mais fracos do que empresas multinacionais. Assim a ganância pelo lucro do capitalismo expõe cada vez mais as fraquezas dos Estados nacionais que passam a ter cada vez menos capacidade econômica impedindo-lhe a obtenção dos direitos sociais e fundamentais para seus cidadãos. Isso foi muito bem estabelecido por Habermas em texto publicado no Jornal Brasileiro “Folha de São Paulo”.

No centro do debate, no entanto, surge a restrição da capacidade interventiva, que o Estado nacional utilizou até agora como uma política social legitimadora. Com a justaposição, por um lado, do espaço de ação territorialmente restrito dos atores nacionais do Estado e, por outro, dos mercados globalmente ilimitados e dos fluxos acelerados de capital, desaparece a “integridade funcional da economia nacional”: “Integridade funcional não deve ser equiparada a autarquia (...) (Ela) não requer um suporte produtivo ‘integral’, mas a confiável presença nacional daqueles fatores complementares – sobretudo capital e organização – de que depende a oferta de trabalho originada por uma sociedade, a fim de capacitar-se para a produção” (HABERMAS, 1999)

Evidentes, portanto, os problemas do Estado Nacional, que tem os seus problemas estruturais agravados e acelerados pela globalização que está cada vez mais presente na sociedade atual, e que conforme demonstrado anteriormente parece não ter mais volta, especialmente pelo retrato da filosofia da história e pelos avanços tecnológicos que fazem com que as fronteiras se tornem cada vez menos importantes. Isso deve levar à repensar a alternativa que pode ser a utilização do Direito, conforme melhor se explanará no próximo item.

4. O DIREITO COMO INSTRUMENTO SOLUCIONADOR

Como alternativa para a solução dos problemas apontados no item 3, Habermas propõe a necessidade de surgimento de uma Constelação pós-nacional. Esta seria baseada no

ideal cosmopolita kantiano, contudo não tratou o autor sobre um Estado Mundial, mas apenas no surgimento de uma nova figura baseada numa política mundial transnacional conforme vem sendo investigado por Marcelo Neves.

(...) Habermas procura na unidade de uma política mundial transnacional a saída para os limites da capacidade reguladora e da força integrativa ou legitimadora do Estado democrático de direito na sociedade mundial hodierna. A concepção habermasiana lembra a ideia kantiana da possibilidade de paz entre as “Repúblicas” mediante “um federalismo de Estados livres”, não recorrendo, porém, às instituições tradicionais da política internacional ou do direito internacional público. Diversamente, enfrenta a questão referente à busca de uma política interna mundial que estaria em condições de “explorar instituições e procedimentos” que seriam “necessários para a construção de interesses comuns 'no sentido de uma cidadania mundial' e para a produção de um regime global de bem estar”. Ao contrário da política internacional e do direito internacional público de feição clássica, “os primeiros destinatários de tal 'projeto' não são os governos, mas sim movimentos sociais e organizações não-governamentais, ou seja, os membros ativos de uma sociedade civil que ultrapassa as fronteiras nacionais”. (NEVES, 2006, p. 269).

Outros intérpretes discutem ainda a necessidade de formação de uma cultura política pós-nacional como forma de solução para a crise apontada. Dentre eles destaca-se Elve Miguel Cenci que aponta ainda alguns cuidados que devem ser levados em conta para evitar erros que se cometeram no passado.

A proposta habermasiana é uma forma de “cultura política” que materializa o sistema de direitos concretamente numa comunidade sob ótica pós-nacional, sem desqualificar os aspectos culturais locais. Sem a perspectiva universalista, corre-se o risco de incorrer nos velhos problemas identificados no nacionalismo, isto é, pode-se recair no particularismo com os riscos associados; sem o solo concreto de um ou mais grupos culturais dando suporte, corre-se o risco de ser algo excessivamente abstrato. Portanto, os dois aspectos são imprescindíveis para que se tenha um “patriotismo cívico”. (CENCI, 2012, p. 92).

Necessária portanto a formação de um órgão transnacional que possa regular as condutas que ocorrem no ambiente internacional. Contudo para isso antes seria necessária a formação de uma cidadania cosmopolita conforme Alexandre Coutinho Pagliarini. Esta inclusive trata desta cidadania como reflexo da atuação da Organização das Nações Unidas, segundo ele, uma ONU democrática.

Mas como seria uma ONU democrática? Seria assim: haveria uma casa parlamentar em que cada país teria um número de representantes proporcional ao seu número de eleitores, sempre com um teto mínimo e um máximo – a exemplo do que ocorre na Câmara dos Deputados, do Brasil; e, para contrabalancear, existiria uma outra casa parlamentar – semelhante ao Senado brasileiro – em que cada Estado-membro da ONU, independentemente de seu tamanho, de sua riqueza ou de seu poderio militar, teria o mesmo número de membros – por exemplo, três por país. Tal novidade criaria, inclusive, nos eleitorados do mundo inteiro uma consciência democrática cosmopolita, e não mais provinciana. (PAGLIARINI, 2012, p. 26).

O Direito passa então a assumir papel central nessa discussão, na medida que essa nova modalidade somente ocorrerá se houver regulamentação jurídica de órgãos internacionais e mesmo condutas de agentes no ambiente transnacional, já que não há como isolar um país ou seu povo do restante do globo. Lembremos da globalização.

Impossível desconsiderar também que os agentes no ambiente internacional estão num estado de natureza, na terminologia hobbesiana, tal qual os seres humanos se encontravam antes do surgimento do Estado Civil. E num ambiente de livre arbítrio internacional, o agente mais fraco passa a ser o maior prejudicado. No presente caso, o mais fraco é o Estado Nacional.

Infelizmente, embora alguns digam o contrário, os órgãos internacionais existentes não cumprem essa finalidade visto que são regulados pelo Direito Internacional, que é dependente da soberania dos Estados, e fica portanto de mãos atadas em muitas situações. A prática inclusive mostrou vários casos onde a ONU tomou decisões que não foram cumpridas por um ou mais de seus membros.

Álvaro Ricardo de Souza Cruz ilustra ainda que a proposta de Habermas, que pode ser utilizada para se pensar na regulação da atividade econômica transnacional, como parece que precisamos.

Um segundo indicativo seria trabalhar em favor de uma institucionalização jurídica no plano mundial de forma a corrigir as mazelas do trânsito comercial globalizado. Isso permitiria o estabelecimento de um fórum que permitisse o debate sobre os limites da desregulamentação do Estado nacional, tornando menos irracional e predatória a concorrência entre os diversos países. Essa abertura não impediria simplesmente tais práticas, posto que para os países emergentes, as mesmas são o único “chamariz” para os investimentos diretos estrangeiros. Mas sem dúvida alguma, poder-se-ia estabelecer limites a uma “guerra fiscal” na qual o capital sempre ganha e os

Estados nacionais sempre perdem, ou seja, uma “race to the bottom”.
(CRUZ, 2008, p. 225)

Assim, possível concluir que o direito pode ser encarado como possível solucionados da crise apontada, contudo, não agindo como nacional, mas sim numa nova modalidade ainda por vir que é o direito transnacional, baseado no direito cosmopolita observado por Kant na época do iluminismo.

5. RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS E A SANÇÃO PREMIAL

Brevemente pretende-se apontar a responsabilidade social que surge na década de 1950 nos Estados Unidos da América como uma formalização de prática filantrópicas já existentes anteriormente. Esse fenômeno foi muito forte, mas passou por uma “queda” no final da década de 1970, retomando sua força a partir de 1980, até os dias atuais onde é inclusive muito explorada como plano de marketing. (MACHADO, 2012).

Tratam-se de condutas praticadas pelas empresas com fins de oferecer algum benefício à sociedade, seja direta ou indiretamente, e no Brasil vem sendo fomentada especialmente pelo Instituto Ethos. Seria uma espécie de contribuição, ou uma contrapartida social das empresas pelos bons lucros obtidos. Sobre a conceituação de responsabilidade social temos que se trata de tema controvertido, conforme bem ilustra

O conceito de responsabilidade social empresarial está relacionado a diferentes idéias. Para alguns ele está associado à idéia de responsabilidade legal; para outros pode significar um comportamento socialmente responsável no sentido ético; e, para outros, ainda, pode transmitir a idéia de contribuição social voluntária e associação a uma causa específica. Trata-se de um conceito complexo e dinâmico, com significados diferentes em contextos diversos. Portanto, não é possível estabelecer um manual para as empresas visando adotar práticas para uma gestão socialmente responsável, sem antes compreender a sua evolução e dinâmica. (BORGES, 2001, p. 15)

Portanto, há quem entenda que a responsabilidade é decorrente de dever legal, baseando-se na necessidade de cumprimento da função social da empresa (admissível no ordenamento jurídico brasileiro), por outro lado, há quem defenda que não se pode tratar de obrigação legal, mas mera liberalidade baseada em atos voluntários das empresas. Essa

segunda corrente baseia-se no fato de que tais ações são extras, ou seja, estariam além do dever decorrente da função social da empresa. (MACHADO, 2012, p. 147).

Contudo, há que se destacar entendimento no sentido de que deve ser regulamentada a responsabilidade social das empresas, seja pelo próprio Estado, ou mesmo pelas próprias empresas (MACHADO, 2012, p. 154). Dessa forma poderia pensar-se até mesmo em elaboração de legislação sobre o tema.

Uma maneira de se escapar do paradoxo entre a função social da empresa e a garantia da livre iniciativa, ambos princípios constitucionais no Brasil, poder-se-ia pensar numa legislação que partisse do trabalho com sanções premiais e não imposição de penalidades próprias das sanções negativas.

Daí que a sanção premial, ou positiva ou recompensatória, pode ser entendida como instrumento impar para o fomento da responsabilidade social das empresas não só no Brasil, mas nos mais diversos países, especialmente no citado cenário de crise do Estado Nacional.

CONCLUSÃO

Por isso, a sanção premial pode ajudar a fomentar a responsabilidade social das empresas, mas no âmbito internacional precisa ser através de um direito transnacional.

Adesão espontânea pode atrair a responsabilidade social pela sanção premial. É o direito atuando pró Responsabilidade Social.

O Estado tem na sua essência uma característica intervencionista, visto que, partido de um ponto de vista contratualista de sua formação, ele teve como objetivo a solução de conflitos intersubjetivos que se davam em sociedades despidas de regulamentação ou de órgãos responsáveis pela pacificação social. Monopolizando a função jurisdicional o Estado tem inegável possibilidade de intervir no domínio econômico, cabendo apenas, após o surgimento do liberalismo, a discussão sobre o grau de intervenção que lhe é permitido.

Ocorre, contudo, que não é possível mais nos dias atuais se falar em intervenção apenas em nível nacional, visto que o modelo de estados-nação passa por crise, visto que não é mais suficiente por ser um agente nacional num ambiente global. Em outras palavras não há mais eficácia plena das intervenções dos Estados nacionais, visto que seus direitos ficam restritos aos seus territórios.

Portanto, passa-se por uma crise de grandes proporções, não somente do Estado de bem-estar social, mas também do próprio modelo de Estado nacional. O *Welfare state*, surgido no pós-guerra, vislumbrava a criação de condições sociais mínimas que pudessem garantir a condição de vida digna aos cidadãos de todo o mundo, mais especificamente exigido pelo povo Europeu que foi quem mais sofreu com as mazelas das Guerras Mundiais.

Em um curto período de tempo esse Estado já trouxe benefícios nunca antes assistidos pela população européia, que entendeu por ser o modelo mais adequado para a satisfação integral de seus interesses, já que com ele era possível conciliar todos os novos direitos sociais com os já antigos direitos civis individuais.

Não obstante o seu instantâneo sucesso, já na década de 1970, começaram a surgir os problemas estruturais, conforme descrito por Habermas, mormente pelo esgotamento das energias utópicas acumuladas no período de guerra, o que levou a repetição de alguns erros anteriormente vividos e que se deixou de se considerar como experiência histórica.

Não bastassem os problemas estruturais existentes, eles se tornaram maiores e mais graves com a influência externa da globalização que é aceleradora de processos, com o encurtamento de distâncias e diminuição de tempo para troca de informações, o que transforma cada vez mais o mundo em um só, com reflexos imediatos em todo o globo de um ato praticado em qualquer localidade.

Cada vez mais o mundo é composto de estruturas transnacionais, tais como empresas, organizações não-governamentais, blocos continentais, órgão internacionais, enquanto que os Estados permanecem na sua estrutura nacional, que não tem poder de negociação nesse cenário como que um estado de natureza, onde sempre acaba por ser hipossuficiente e leva as desvantagens próprias de tal condição. Ocorre, contudo, que os prejudicados com essa condição são os seus cidadãos que cada vez menos tem garantidos seus direitos não conseguem acompanhar o ritmo de desenvolvimento mínimo, chegando a níveis de ameaça da dignidade da pessoa humana e da própria democracia.

A saída para essa questão estrutural agravada pela globalização seria a criação de uma cidadania cosmopolita, que permitiria uma desregulamentação a ser ajustada para a entrada dos Estados nesse cenário transnacional. Isso se daria com o estabelecimento de uma Constelação pós-nacional, que deve ser regida e fundamentada num direito cosmopolita. Somente o direito teria esse poder de disciplinar as relações internacionais, inclusive com punições aos infratores de seus ditames.

O DIREITO TRANSNACIONAL COMO POSSÍVEL AGENTE FOMENTADOR DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

Portanto, embora nos dias atuais seja permitido no ambiente dos Estados nacionais, como o Brasil, a regulamentação da atividade econômica, é preciso ter em mente que esse mundo globalizado cria um cenário complexo, onde há disparidade nas relações dos Estados com outros órgãos transnacionais, dentre os quais se destaca as empresas. Necessário, portanto, a criação de um direito que tenha eficácia em limites territoriais além das nações e que possa ser aplicado por uma estrutura transnacional que seja legitimada por uma população com consciência da sua cidadania cosmopolita. Com toda essa mudança realizada seria possível responder afirmativamente à possibilidade da regulação da atividade empresarial, na sua eficácia mais plena.

Referências Bibliográficas

- BORGER, Fernanda Gabriela. *Responsabilidade Social: Efeitos da atuação social na dinâmica empresarial*. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.
- BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> acessada em 13/out/2012.
- CENCI, Elve Miguel. Direito e globalização: o posicionamento de Habermas diante da proposta de uma constituição para a União Européia. In: PINZANI, Alessandro; DUTRA, Delamar Volpato (Orgs). *Habermas em discussão: Anais do colóquio Habermas*. Florianópolis: NEFIPO, 2005.
- CENCI, Elve Miguel. Contribuições do conceito de patriotismo constitucional para a esfera político-jurídica brasileira. In: FACHIN, Zulmar; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José (Orgs). *Direito e Filosofia: diálogos*. Campinas: Millennium editora, 2012.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Habermas e o direito brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência: A crise do Estado de bem estar social e o esgotamento das energias utópicas. Trad. Carlos Alberto Marques Novaes. In: *Novos Estudos*. CEBRAP, n. 18, 1987.
- HABERMAS, Jürgen. Nos limites do estado. Trad. José Marcos Macedo. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 18 jul. 1999, cad. 5 (mais!).
- HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós nacional: Ensaios políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- KANT, Immanuel. Para a paz perpétua: um esboço filosófico. Trad. J. Guinsburg. In:

- GUINSBURG, J. (Org.). *A paz perpétua: um projeto para hoje*. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Org. Ricardo R. Terra. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KEMPFER, Marlene e CANDIL, Sérgio Luiz. A intervenção do Estado sobre o domínio econômico por meio de fomentos condicionados aos critérios de certificações de sistema de gestão da responsabilidade social. In: FACHIN, Zulmar; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José (Orgs). *Direito e Filosofia: diálogos*. Campinas: Millennium editora, 2012.
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Trad. Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- MACHADO, Raphael Amorin. *O desenvolvimento do Instituto Ethos e o campo da responsabilidade social empresarial no Brasil*. Dissertação de mestrado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2012.
- NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã, uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. A junção de direito e cultura numa análise sobre guerra, paz e outras contradições. In: FACHIN, Zulmar; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José (Orgs). *Direito e Filosofia: diálogos*. Campinas: Millennium editora, 2012.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROSS, Alf. *Direito e justiça*. 2.ed. Trad. Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2007.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Trad, Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- SINGER, Peter. *Um só mundo: a ética da globalização*. Trad. Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Martins Fontes, 2004.